



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
ESTADO DO PIAUÍ
CNPJ: 06.554.174/0001-82
RUA VEREADOR RAMOS, 746, CENTRO- ESPERANTINA/PI – 64180-000
Telefone: 3383-1538
gabinete@esperantina.pi.gov.br

LEI Nº 1413/2021.

Esperantina, 04 de junho de 2021.

Acrescenta Artigo à Lei nº 1.410/2021, de 16 de abril de 2021, para dispor sobre decreto estabelecendo sanções legais em caso de descumprimento da Lei.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ESPERANTINA, ESTADO DO PIAUÍ, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Acrescenta o Art. 1-Aº à Lei nº 1.410/2021, de 16 de abril de 2021, para dispor sobre Decreto estabelecendo sanções legais em caso de descumprimento da Lei.

Art. 1-Aº. O Poder Executivo disporá através de Decreto as sanções legais em caso de descumprimento da presente Lei.

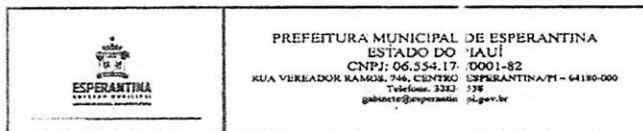
Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Esperantina, aos três dias do mês de junho de dois mil e vinte e um.


Ivanaria Alves do Nascimento Sampaio
Prefeita

Id:09F83E9870CAC01



Lei Nº 1413/2021.

Esperantina, 04 de junho de 2021.

Acrescenta Art. 1º à Lei nº 1.410/2021, de 16 de abril de 2021, para dispor sobre Decreto estabelecendo sanções legais em caso de descumprimento da Lei.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ESPERANTINA, ESTADO DO PIAUÍ, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Acrescenta o Art. 1-Aº à Lei nº 1.410/2021, de 16 de abril de 2021, para dispor sobre Decreto estabelecendo sanções legais em caso de descumprimento da Lei.

Art. 1-Aº. O Poder Executivo disporá através de Decreto as sanções legais em caso de descumprimento da presente Lei.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Esperantina, aos três dias do mês de junho de dois mil e vinte e um.

Ivanaria Alves do Nascimento Sampaio
Ivanaria Alves do Nascimento Sampaio
Prefeita

Página 1 de 1

Processo de Lei da autoria do Vereador Mauro André Miranda de Carvalho.

Id:1518DFAC735C808F



RESOLUÇÃO Nº 02/2021

Dispõe sobre critérios e prazos para a regulamentação e concessão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social no município ELISEU MARTINS-PI.

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL do município do ELISEU MARTINS-PI, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei 8.742, de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, alterada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011 e a Lei Municipal Nº 349/2017, e.

CONSIDERANDO que a concessão dos Benefícios Eventuais é um direito garantido em lei e de longo alcance social;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 6.307 de 4 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os Benefícios Eventuais;

CONSIDERANDO a Resolução nº 212/2006 de 1º de outubro de 2006, do CNAS - Conselho Nacional de Assistência Social, que dispõe sobre critérios orientadores para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social;

CONSIDERANDO a Resolução nº 039/2010 do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que dispõe sobre o processo de ordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde;

CONSIDERANDO a deliberação da assembleia ordinária nº 02/2020 do colegiado, realizada em 20 de fevereiro de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer critérios e prazos para regulamentação e concessão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social do município ELISEU MARTINS-PI.

Art. 2º - Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º - A concessão e o valor dos benefícios de que trata esta resolução serão definidos pelo Município e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos por este conselho e disciplinados nesta resolução.

§ 2º - Para fins de concessão dos benefícios eventuais não será considerado recorte de renda per capita familiar, mas a situação de vulnerabilidade e risco social vivenciados pelo indivíduo ou família.

§ 3º - A normatização de que trata o § 1º será editado por ato normativo do Poder Executivo Municipal, que disporá sobre os procedimentos e fluxos de oferta na prestação dos benefícios eventuais.

§ 4º - Os valores dos benefícios eventuais definidos pelo município, não deverão ser inferiores aos percentuais mínimos, conforme dispostos:

I - auxílio-natalidade - 10% do salário mínimo vigente;

II - auxílio-funeral - 70% do salário mínimo vigente;

III - situações de vulnerabilidade temporária - 10% do salário mínimo vigente;

IV - calamidade pública - 10% do salário mínimo vigente.

Art. 3º - Os Benefícios eventuais serão prestados aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei federal nº 8.742, de 1993, alterada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011, Lei Municipal nº 370/2017 e nesta resolução.

§ 1º - Os benefícios eventuais deverão ser requeridos junto ao CRAS e CREAS, mediante preenchimento do guia de solicitação e questionário socioeconômico, ambos devidamente assinados pelo solicitante, acompanhados de cópias dos documentos pessoais, bem como, cópias de documentos específicos para o tipo de benefício requerido.

§ 2º - Nos casos em que o requerente não possua a documentação exigida no § 1º ou não seja possível apresentá-la em virtude de perda, roubo, extravio ou impossibilidade de entrar na residência para pegar e outros, não o inviabiliza de requerer o benefício.

§ 3º - Para a comprovação da situação de vulnerabilidade e risco social vivenciados pelo indivíduo ou família, para fins de concessão dos benefícios eventuais, far-se-á necessária avaliação realizada por profissional de nível superior, que compõe a equipe técnica de referência da política municipal de assistência social, conforme previstos na Resolução CNAS 17 de 20 de Junho de 2011.

§ 4º - Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

Art. 4º - O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 5º - Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços, devendo a gestão organizar a oferta norteada pela avaliação realizada por profissional de nível superior que compõe a equipe técnica de referência da política de assistência, que indicará o que ou quanto deverá ser ofertado, observando-se para tanto o disposto no § 4º, I a IV do art. 2º.

(Continua na próxima página)